PROCESSO: 0149600-86.1996.5.01.0421 – AP

ACÓRDÃO

7ª TURMA

CÁLCULO TRABALHISTA. PERÍCIA. LAUDO HOMOLOGADO. Constatados diversos equívocos nos cálculos elaborados pelo perito e homologados pelo juízo da execução, é de se desconstituir a sentença homologatória e determinar o refazimento do laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0149600.86.1996.5.01.0421,** em que são partes: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e **NEIDE THEREZINHA CURITIBA DOS SANTOS**, como Agravantes e Agravados.

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de petição interposto pelas partes litigantes, contra a decisão de fls. 1.362, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 1.384, proferida pela MM. Juíza Adriana Maria dos Remédios B. Moraes C. Tarazone, da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí, que julgou improcedentes os embargos à execução. As partes pretendem a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 1369/1378 e 1.406/1.418, pelo executado e pela exequente, respectivamente.

Contraminutas às fls. 1.386/1.405 e 1.421/1.429, pugnando, ambas, pelo não provimento do apelo da parte contrária.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço.

Agravos tempestivos: parte ré ciente da decisão em 1/7/11, sexta-feira (fls. 1.363) e interposição do agravo de petição em 11/11/11; parte autora ciente da decisão em 31/8/11, quarta-feira (fl. 1.385), e interposição em 8/9/11 (fl. 1.386); ambos subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos.

Matéria delimitada.

II.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ARGUÍDA PELA RECLAMANTE.

Suscita a reclamante a nulidade da decisão de origem, por negativa de prestação jurisdicional completa, alegando que foi omissa em relação a várias matérias apresentadas na impugnação aos cálculos de atualização, ofertada às fls. 1.274, e que, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, o juízo da execução permaneceu omisso.

Examina-se**.**

Com efeito, a dialética processual não dispensa atos de inteligência e de economia, que autorizam o julgador a não refutar, obrigatoriamente, cada argumento da parte.

Todavia, não é essa a hipótese.

Verifica-se que a decisão agravada, efetivamente, não contém fundamentos suficientes e capazes de revelar o entendimento do julgador acerca de alguns aspectos impugnados por ambos os litigantes, conforme rezam o art. 93, XI, da Constituição Federal de 1988, art. 832, da CLT, e 458, do CPC, tal como os questionamentos às matérias relativas ao imposto de renda.

Por outro lado, o princípio **tantum devolutum quantum appellatum** (artigos 515 e 516, do CPC), diz respeito à extensão do efeito devolutivo, determinando os limites dentro dos quais se dá a função jurisdicional em sede recursal, devolvendo-se à apreciação do Tribunal,

não somente as questões julgadas, mas também as ventiladas pelas partes.

De toda sorte, nos termos do § 1º, do art. 515, do CPC, serão "objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Assim, prequestionada a matéria, que é aqui novamente reiterada, e será reapreciada, não sofreu a reclamante qualquer prejuízo, razão pela qual fica rejeitada a arguição de nulidade.

Refuta-se, assim, a prefacial suscitada.

II.3 - MÉRITO.

II.3.1 – AGRAVO DO EXECUTADO.

A – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Reitera o agravante que os cálculos elaborados pelo perito estão incorretos, porquanto contemplam integração do auxílio alimentação nas verbas contratuais e resilitórias, sem que, entretanto, tenha sido postulada.

O MM. juízo da execução concluiu que os cálculos homologados encontram-se ajustados à *res judicata***.**

Malgrado o reclamante não ter pleiteado, diretamente, o reflexo do auxílio alimentação nas demais verbas contratuais, foi nesses termos que transitou o v. Acórdão de fls. 965/970 (art. 467 do CPC c/c art. 769 da CLT), sendo incabível, em fase de execução, a mesma discussão acerca da matéria. Isso porque, conforme dispõe o art. 879, § 1º, CLT, "(…) na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal" .

Logo, não viola à *res judicata* a integração do auxílio alimentação, restando devidamente apurados os valores apontados no laudo pericial homologado pelo MM. juízo de origem.

Nesse contexto, mantém-se a decisão de 1º grau.

PROCESSO: 0149600-86.1996.5.01.0421 – AP

B – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Defende o agravante que a parcela relativa à remuneração variável não compõe a base de cálculo das horas extras, por não ter o julgado deferido essa integração. Aduz, ademais, que o pedido formulado na peça de ingresso é o de diferença da remuneração variável, paga de forma incorreta.

O MM. juízo da execução homologou os cálculos de liquidação apresentados no segundo laudo pericial, com base nos esclarecimentos de fls. 1.224/1.225, nos quais o *expert* explicou, dentre outros pontos controvertidos, que integrou ao salário do reclamante o valor da remuneração variável, para o cálculo das horas extras, diante da natureza salarial da verba, em observância à Súmula nº 264 do c. TST, invocada no sentença cognitiva.

Com efeito, nos termos do entendimento pacificado na alta corte trabalhista, consubstanciado na Súmula nº 264, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

A esse passo, disciplina o artigo 457, § 1º, da CLT, que devem ser computadas no salário todas as parcelas de natureza salarial, habitualmente pagas, tais como: adicional de tempo de serviço, gratificação de função e comissões. Reza o dispositivo, *verbis*:

> *"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*
>
> *§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."*

In casu, é incontroverso que a remuneração variável, devida mensalmente, é a contraprestação pela captação de recursos e desempenho da agência (numerário), tendo assim, objetivamente, natureza salarial, e, portanto, integra a base remuneratória para quantificação do valor das horas extraordinárias, sendo desnecessária postulação específica, no particular.

Destarte, não merecem reparos os cálculos homologados pelo juízo *a quo.*

C – INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Defende o agravante que o perito, ao compor a remuneração variável, inseriu em seu cálculo o valor da gratificação semestral, sem que tenha sido deferida no julgado integração nesse sentido.

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que os cálculos elaborados encontram-se ajustados ao julgado.

Prosperam os argumentos revisionais.

Com efeito, a decisão liquidanda deferiu à reclamante os reflexos da gratificação semestral, não os estendendo, entretanto, à remuneração variável.

Até porque, a reclamante pretendia o oposto, ou seja, a integração da remuneração variável na base de cálculo da gratificação semestral, conforme expressamente defendido na impugnação de fl. 1.066, em destaque: "(..) a remuneração variável reflete nas verbas contratuais, integrando, desta forma, o salário do Autor para todos os fins, inclusive gratificação semestral (...)".

Todavia, os cálculos apresentados pelo perito consignam, equivocadamente, o valor da gratificação semestral no cômputo da remuneração variável, conforme se verifica, ex vi, no demonstrativo de jul/93 (fl. 1.231).

Portanto, é de se reformar a decisão agravada, para determinar o refazimento do laudo pericial, expurgando-se da base de cálculo da remuneração variável o valor da gratificação semestral.

Apelo provido.

D – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.REFLEXOS.

Sustenta o agravante que a decisão liquidanda não deferiu os reflexos da remuneração variável, para todos os efeitos legais.

O juízo da execução concluiu inexistir qualquer irregularidade com os cálculos apurados pelo perito, e atualizados pela contadoria da vara, que se encontram em consonância com o julgado.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, a parcela relativa à remuneração variável foi deferida no v. Acórdão (fls. 969), sem menção aos reflexos pertinentes.

Todavia, consoante já apreciado anteriormente, no tópico relativo às horas extras, a natureza salarial da verba em apreço é incontroversa. Nessa senda, reza o disposto do artigo 457, § 1º, da CLT, que devem ser computadas no salário todas as parcelas de natureza salarial, habitualmente pagas, tais como: adicional de tempo de serviço, gratificação de função e comissões.

Assim, diante da natureza objetivamente salarial, a remuneração variável integra o salário, para o cálculo das demais verbas contratuais e rescisórias.

Destarte, considerando que os cálculos homologados observaram essa integração, é de se manter o julgado, no particular.

F – AJUDA DE CUSTO

Sustenta o agravante que o *expert* do juízo, ao apurar os valores relativos à ajuda de custo, não observou a proporcionalidade da verba, em outubro/95, considerando a extinção do contrato de trabalho ocorrida no dia 19.

Prospera o inconformismo.

Consta do demonstrativo de fl. 1.247, em out/95, o valor integral da ajuda de custo, em que pese, naquele mês, ter sido trabalhado 19 dias e não o mês completo.

Destarte, é de se reformar o julgado, para determinar o refazimento do laudo pericial, também nesse particular.

G – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DOBRA.

Argumenta o agravante que os cálculos homologados estão majorados, porquanto apurada a gratificação semestral de forma dobrada. Aduz que a sentença liquidanda determinou o pagamento da referida verba com base, unicamente, no valor de sua remuneração.

O esclarecimento prestado pelo perito e acolhido pelo juízo da execução é o de que a gratificação semestral foi calculada em dobro, em observância ao pedido formulado e deferido no julgado.

Com razão.

Em que pese a sentença cognitiva ter deferido o pagamento da gratificação semestral com base na remuneração efetivamente percebida, tal determinação não infirma o cálculo da verba postulada em duplicidade, eis que a dobra foi deferida em decorrência do tratamento isonômico aos demais empregados pretendido pela reclamante e acolhido no julgado.

Destarte, correta a decisão *a quo*.

H – CORREÇÃO MONETÁRIA.

Requer o agravante que seja considerado o 5º dia útil subsequente à prestação dos serviços como época própria para a atualização legal dos valores mensais devidos.

O juízo da execução asseverou que a atualização legal dos cálculos de liquidação não contém qualquer irregularidade.

Com efeito, vingam os argumentos revisionais de que o índice da correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas incide sobre as parcelas devidas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ou seja, a época própria para o cômputo da

correção monetária, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, é a do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Releva notar que a interpretação prevalente do comando emergente do art. 459 da CLT aponta o quinto dia útil do mês posterior ao de referência como data de vencimento da obrigação e, portanto, como início da mora trabalhista, por inadimplemento de verbas salariais.

Ademais, nessa direção é o entendimento pacificado na alta corte trabalhista, vertido na Súmula nº 381.

Saliente-se, por fim, que o fato do reclamado pagar os salários no curso do próprio mês trabalhado em nada altera o julgado, pois traduz mera faculdade do empregador e não cláusula tácita de antecipação do vencimento da obrigação salarial, nos termos retratados anteriormente.

Portanto, devem ser refeitos os cálculos de liquidação, observando-se, para a atualização monetária, o índice correspondente ao mês subseqüente ao do vencimento da obrigação.

Apelo provido.

I – DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

O agravante alega, em síntese, que os cálculos de atualização da cota previdenciária foram majorados, porquanto aplicados juros de mora e multa sobre os débitos previdenciários, indevidamente, eis que já atualizados, o que contraria o disposto na Ordem de Serviço Conjunta do INSS nº 66/97, artigo 15, que exclui do salário de contribuição os juros referentes à mora no pagamento dos direitos trabalhistas e as multas incluídas em sua apuração.

Sem razão.

Inicialmente cumpre mencionar que o art. 879, § 4º, da CLT, determina que "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

Nessa senda, os juros que incidem sobre os débitos de natureza previdenciária são computados a partir do mês de competência,

qual seja, o da prestação dos serviços.

De acordo com a legislação previdenciária em vigor (arts. 22 e 30, I, "b", ambos da Lei nº 8.212/91), conforme bem observado pela Exma. Min. Eliana Calmon do c. STJ, em voto proferido no REsp 502650 / SC - RECURSO ESPECIAL 2003/0027411-2, o fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se originam a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a cota correspondente aos cofres da Previdência.

Na ementa relativa ao REsp 685698 - RS 2004/0126473-3, DECISÃO: 13/09/2005, a Ministra acima citada afirmou que o fato gerador da contribuição previdenciária não é o efetivo pagamento dos salários, mas o fato de o empregador estar em débito com seus empregados por conta do trabalho realizado. Assim, ao final de cada mês, quer tenha o empregador pago os salários, quer os tenha creditado ou, simplesmente, tenham eles se tornado devidos, ocorre a hipótese de incidência do tributo, que deverá ser pago à autarquia até o segundo dia do mês seguinte. Assim, a expressão "mês seguinte ao da competência", referida no art. 30, I, 'b', da Lei 8.212/91 diz respeito ao mês subsequente àquele em que o trabalho prestado está sendo remunerado e não ao mês posterior ao pagamento.

Entendimento contrário induziria à constituição de situação muito cômoda e lucrativa para as empresas, que deixariam de efetuar o correto recolhimento na época própria para, somente após decisão judicial transitada em julgado, providenciar o efetivo pagamento sem juros e multa.

Por relevante, importa trazer à baila a nova redação do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 11.941/2009, que adota explicitamente o regime de competência.

Dispõe o dispositivo legal antes mencionado que "as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao

período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas, ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo."

Já o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece que "os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único, do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1966."

No caso em exame, verifico que a mora do executado, ora agravante, teve início na data da efetiva constituição do crédito previdenciário, que deveria ter sido pago na época própria, o que não ocorreu.

Assim sendo, não há como se deixar de condenar o executado, ora agravante, ao pagamento da multa e dos juros de mora nos termos dos citados artigos 22, 28, 30, 35 e 43, todos da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 879, § 4º, da CLT.

Destarte, nego provimento.

II.3.2 - DO AGRAVO DA RECLAMANTE.

A – HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

DOS SALDOS/ORDENADOS E ABONOS.

Sustenta a reclamante que os cálculos homologados, erroneamente, não contemplam na base de cálculo das horas extras as diferenças de saldo/ordenados e abonos, parcelas de caráter estritamente salarial. Assegura que o perito do juízo reconheceu ser devida a integração vindicada e afirmou, nos esclarecimentos de fls. 1.224, ter considerado tais valores no cômputo das horas extras, o que, entretanto,

não ocorreu.

Com razão.

Do cotejo dos comprovantes de pagamento de fls. 540/558 e dos laudos periciais trazidos aos autos (fls. 1170), constata-se, claramente, que a rubrica "dif. Saldo ordenado" não compôs a base de cálculo das horas extraordinárias, destacando-se, *ex vi*, out/93 (fls. 549).

Destarte, é de se reformar a decisão *a quo,* para que seja incluído nos cálculos relativos às horas extras o valor da rubrica acima epigrafada.

Apelo provido.

B – REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Argumenta a agravante que merece reforma o julgado, na medida em que não consta dos cálculos homologados os reflexos dos repousos semanais remunerados nas demais verbas do contrato, o que se faz imperioso, diante da natureza salarial da verba.

Com razão.

A integração da paga das horas extraordinárias habituais é salário e, como tal, incide, por imperativo legal, no cálculos do repouso semanal remunerado, cuja base de cálculo é o salário (Lei 605/49, art. 7º e Súmula nº 172 do c. TST).

Nessa seara, o novo patamar remuneratório do repouso semanal faz com que a parcela repercuta, também por imperativo de lei, sobre os demais direitos com base salarial.

Daí tem-se, a uma, a desnecessidade de pleito específico de reflexos das diferenças de repousos, porquanto mero corolário legal da incidência da contraprestação suplementar devidamente vinculada na inicial. E, a duas, a insustentabilidade da aplicação da OJ nº 394, do c. TST.

Com efeito, no caso em tela, não foram repercutidos nas demais verbas contratuais os repousos semanais remunerados.

Nesse contexto, é de reformar o julgado, para determinar o refazimento dos cálculos, neste particular.

C – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO.

Assegura a exequente que deixaram de ser consideradas, na composição da remuneração variável, as parcelas relativas ao "saldo/ordenado e abonos" e auxílio alimentação.

Com razão.

Constata-se da leitura do demonstrativo dos cálculos, apresentado às fls. 1168/1170, que não foram incluídas na base de cálculo da remuneração variável os valores pagos à título de "saldo/ordenado e abonos" e auxílio alimentação.

Destarte, é de se reformar a decisão *a quo,* para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, observando-se que as parcelas em apreço compõem o valor da remuneração variável, diante da natureza salarial que têm, destacando-se, no que tangencia à integração do auxílio alimentação, que essa foi determinada no v. acórdão, transitado em julgado.

D - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Assegura a agravante que os valores relativos ao saldo/ordenado, abonos e remuneração variável, assim como a média das horas extras, integram o cálculo da gratificação semestral, diante da natureza salarial das verbas.

Com razão.

Conforme apreciado acima, nos tópicos relativos aos "saldos/ordenados e abonos e remuneração variável", diante da natureza salarial, essas parcelas integram o salário para todos os efeitos legais (art. 457, § 1º, da CLT), devendo, portanto, ser computados no cálculo da gratificação semestral.

Outrossim, quanto ao auxílio alimentação, em observância à res judicata.

Destarte, é de se reformar a decisão a quo, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação.

E- VERBAS RESCISÓRIAS.

Alega a agravante que o perito não observou no cálculo da maior remuneração, para apuração das verbas rescisórias, a inclusão das parcelas relativas à remuneração variável, auxílio alimentação e repousos semanais remunerados.

Com efeito, não foram computadas as verbas acima no cálculo das verbas rescisórias, quando deveria, razão pela qual determina-se a retificação dos cálculos também neste particular, para que sejam os valores concernentes à remuneração variável, auxílio alimentação e repousos semanais remunerados repercutam nas demais verbas contratuais.

Apelo provido.

F – FGTS INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO.

Aduz a agravante que o valor do FGTS sobre o aviso prévio trazido nos cálculos de liquidação deve ser corrigido, na medida em que não foi apurada a indenização compensatória de 40%. Invoca aplicação à espécie da Súmula nº 305 do c. TST.

Não prospera o inconformismo.

Ao revés do que pretende fazer crer a reclamante, verifica-se dos cálculos de liquidação (fls. 1.247) que sobre o valor do aviso prévio foi apurada a integração ao FGTS de 8% (R$ 179,86), relativos ao depósito, e 40% deste valor (R$ 71,94), à título de indenização compensatória, o que importa R$ 251,80, tal qual consignado no laudo pericial.

Portanto, corretos os cálculos, no particular.

II.3.3 – MATÉRIA COMUM AOS AGRAVOS.

A – DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.

Defende o executado que o perito deixou de deduzir da

remuneração variável apurada o valor já pago, sob idêntico título.

Sustenta a exequente que o perito, equivocadamente, efetuou a dedução dos valores pagos nos contracheques a título de remuneração variável.

A decisão dos embargos à execução acolheu os esclarecimentos prestados pelo expert do juízo, no sentido de que não trata a hipótese de dedução, porquanto foram deferidas diferenças da verba.

Com efeito, o v. Acórdão condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável, com base na alegação trazida na causa de pedir, de que a parcela era paga à razão de 6%, restando devidos 94% do valor.

A esse passo, verifica-se do demonstrativo apresentado (fls. 1.168), que os valores relativos à remuneração variável encontram-se dispostos em três colunas distintas, referentes ao total devido, ao valor pago e à diferença obtida.

Porém, resta patente que o valor contido na primeira coluna já se refere à diferença da remuneração variável, equivalente a 94% da verba. Portanto, este é total devido, não sendo cabível qualquer dedução.

Destarte, é de reformar o julgado, para determinar o refazimento do *quantum*.

B - IMPOSTO DE RENDA.

Discorda o executado do valor do imposto de renda apurado pela contadoria do juízo, sem, contudo, demonstrar, objetivamente, os equívocos supostamente cometidos no cálculo do tributo, argumentando, tão somente, que os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, referentes a pagamentos anteriores, devem ser oferecidos à tributação no mês do recebimento, incidindo sobre o montante acumulado.

Sustenta a exequente que ,a partir de fevereiro de 2012, deve ser observada a Instrução Normativa nº 1.127 da RFB, que dispõe

sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/88, e dá nova interpretação ao dispositivo, afastando a incidência do imposto de renda sobre o montante do total da condenação. Aduz, outrosssim, que os juros de mora devem ser excluídos da tributação, nos termos da OJ nº 400 da SDI1 do c. TST.

Inicialmente, impende mencionar que a obrigatoriedade do recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, no caso sobre o crédito da parte autora, decorre de lei imperativa e de ordem pública (art. 46, da Lei nº 8.541/92).

Todavia, o c. STJ, em sucessivas decisões, ao interpretar a legislação tributária, inclusive o art. 46, da Lei nº 8.541/92, pacificou o entendimento segundo o qual, a forma da incidência do imposto de renda deve se processar mês a mês, observando as legislações vigentes em suas épocas próprias, segundo se vê do seguinte aresto:

> "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. 1ª Turma. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. DJ

16/08/2007).

Por força dessas decisões reiteradas, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou, em 14/05/2009, o Ato Declaratório nº 01, por meio do qual autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente:

> "ATO DECLARATÓRIO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN Nº 1 DE 27.03.2009
>
> O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS".

Ora, se a própria autoridade, a quem compete preservar o crédito tributário, manifesta entendimento contrário ao regime de caixa, por coerência, parece-me deva o Judiciário posicionar-se no mesmo sentido.

Com efeito, reformulo entendimento anteriormente manifestado, no sentido de aplicação, no particular, do entendimento contido na Súmula nº 368, do c. TST.

Destarte, dou provimento, para determinar o regime de competência do imposto de renda.

Outrossim, no que tangencia à não tributação dos juros de mora, devem ser estes excluídos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do entendimento vertido na OJ nº 400 da SDI1 do c.TST.

Nesse contexto, é de se reformar o julgado, e determinar que, o cálculo do Imposto de Renda, seja efetuado, observando-se o regime de competência e o expurgo dos juros de mora da base de incidência do tributo.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a prleliminar de nulidade da sentença suscitada pela autora. No mérito, dar provimento parcial a ambos os agravos de petição.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2012.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Relator

/vf